



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 11065/002.778/89-10
SESSÃO DE : 19 de setembro de 1994
ACORDÃO No. : 104-11.680
RECURSO No. : 98.482
MATÉRIA : IRPJ - EX.: DE 1989
RECORRENTE : SUCOLOTTI, CHIAMULERA & CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRF EM NOVO HAMBURGO (RS)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - DECORRÊNCIA DE LANÇAMENTO RELATIVO AO IPI - Constatada, pela fiscalização do imposto sobre produtos industrializados, omissão de receita e mantido o lançamento em 1ª instância e em grau de recurso voluntário junto ao 2º C.C., tem-se que tal receita omitida compõe, também, a base de cálculo do imposto de renda.

Decorrente que é o lançamento, o julgamento oferecido ao processo relativo do IPI deve ser estendido ao processo do imposto de renda, em virtude da relação de causa e efeito que informa ambos os procedimentos.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUCOLOTTI, CHIAMULERA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 1994

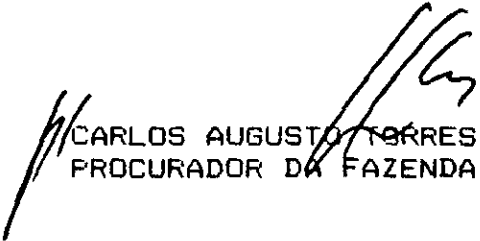
LEILA MARIA SCHERRER LEITAO
PRESIDENTE

EVANDRO PEDRO PINTO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO No. : 11065/002.778/89-10
ACORDAO No. : 104-11.680


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, CELIO SALLES BARBIERI JÚNIOR, SERGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, os Conselheiros MIGUEL RENDY e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 11065/002.778/89-10

ACORDAO No. : 104-11.680

RECURSO No. : 98.482

RECORRENTE : SUCOLOTTI, CHIAMULERA & CIA. LTDA.

R E L A T O R I O

A empresa acima identificada foi autuada pela fiscalização do imposto de renda que arbitrou seu lucro, no exercício de 1989, em Cz\$ 48.228.658,00. O arbitramento se deveu a que foi constatada omissão de receita naquele exercício em montante que a impossibilitava de declarar com base no lucro presumido. A omissão apurada está demonstrada às fls. 04 a 12 cujo relatório do trabalho fiscal se refere a apuração para fins do imposto sobre produtos industrializados.

O lançamento relativo à omissão de receita, tributada pelo IPI, foi mantido em 1ª. instância e confirmado em grau de recuso interposto perante o 2º. Conselho de Contribuintes (Ac. no. 202-05.482).

Em impugnação relativamente ao presente processo - imposto de renda, pessoa jurídica, por decorrência - sustenta a contribuinte que em sendo julgada improcedente a ação fiscal relativa ao processo de cobrança do IPI, igual sorte deverá ser observada em relação ao processo em exame. Pede, assim, o apensamento do processo presente ao processo de exigência do IPI, por economia processual.

A autoridade julgadora de 1ª. instância decide pela procedência do feito, por ser ele decorrente do Proc. no. 11.065-001.849/89-12 (auto de infração do IPI).

O recurso voluntário reporta-se ao processo principal, tendo este, como afirmado anteriormente, sido improvido pelo 2º. Conselho de Contribuintes (2ª. Câmara).

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 11065/002.778/89-10
ACORDAO No. : 104-11.680

V O T O

CONSELHEIRO EVANDRO PEDRO PINTO, RELATOR.

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como explicado no relatório retro, a presente autuação decorreu de lançamento de ofício do imposto sobre produtos industrializados (Proc. no. 11.065/001.849/89-12), em cujo respectivo procedimento fiscalizatório foi constatada omissão de receitas, fato gerador do IPI e do imposto de renda. Daí a autuação presente, havida por decorrência. Ora, como se observa do julgamento do processo principal, cuja cópia do Acórdão do 2º Conselho de Contribuintes aqui se junta, foi negado provimento ao recurso voluntário interposto pela contribuinte.

Assim, em virtude da relação de causa e efeito que informa ambos os procedimentos, sou porque se negue provimento ao presente recurso, para o fim de manter a decisão recorrida, de fls. 31/32.

E como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 1994


EVANDRO PEDRO PINTO